



## PROJETO DE LEI Nº295/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de circuito fechado de TV-CFTV em estabelecimentos comerciais que prestam atendimentos a animais domésticos no Estado de Roraima.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA** decreta:

**Art. 1º.** Esta lei determina que os estabelecimentos comerciais no Estado de Roraima que prestam qualquer tipo de atendimento a animais domésticos instalem e mantenham em pleno funcionamento circuito fechado de TV-CFTV.

**Art. 2º.** Para fins desta lei considera-se:

**I** – Circuito fechado de TV-CFTV: sistema de captação e retenção de imagens e sons feitas por câmeras digitais ou análogas que permite a videovigilância através de monitores conectados a uma rede central.

**II** – Animais domésticos: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejos e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

**III** – Estabelecimentos comerciais: aqueles que promovem cuidados medico-veterinários, higiene e estética, tais como clínica veterinária, pet shop e outros congêneres.

**Art. 3º.** As câmeras do circuito interno de que trata o art. 1º deverão ser instaladas e mantidas de forma que possam registrar, com imagem e som, o atendimento ao longo de toda a permanência do animal nas dependências do estabelecimento.

**§1º.** Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar toda a prestação desses serviços em monitores instalados no estabelecimento e, em tempo real, por meio de Rede Mundial de Computadores (Internet).

**§2º.** As gravações deverão ficar armazenadas por no mínimo 03 (três) meses após a realização dos serviços e, quando for solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia integral das gravações.

**Art.4º.** O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se reincidente, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e sanções administrativas.

**Art. 5º.** As penalidades advindas das infrações a esta lei deverão recair sobre a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento comercial.

**Art. 6º.** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei para que os estabelecimentos comerciais se adequem ao aqui disposto.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por FRANCISCO MOZART  
HOLANDA PINHEIRO:51196948291  
NO C-ABR, C-CP e Brasil, CUI-Brasil, CUI-Brasil, CUI-  
2167417300166, CUI-Secretaria da Receita Federal  
do Brasil, RFB, CUI-AJURISSTAS, CUI-HPB e CPF  
A3, CUI-FRANCISCO MOZART HOLANDA  
PINHEIRO:51196948291  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.11.21 11:37:06-04'00"  
Font: PDF Reader Versão: 12.1.3

**CHICO MOZART**  
**DEPUTADO ESTADUAL**

**Mozart**

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa é pelo crescente números de relatos de donos e tutores onde enfrentam problemas com seus animais domésticos colocados sob cuidados de pet shop ou clinicas veterinárias. Além, da segurança que os donos e tutores terão ao ficar analisando o momento que seus animais estão sendo cuidados.

A ausência de um equipamento de registro de som e imagem especialmente nos espaços onde os cuidados são efetivados, gera insegurança para os donos e tutores e ao mesmo tempo que tem amparo dos prestadores de serviços para demonstrarem a boa-fé e a qualidade de seus serviços.

O presente projeto de lei pretende, portanto, trazer mais segurança afim de evitar incidentes, ou omissão aos animais domésticos que ficam sozinhos por períodos longos em clinicas veterinárias e pet shops.

Diante disso, se mostra mais do que necessário a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões.....

